



PROCESSO TCE-PE N° 17100226-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

MÉRCIA CARLA DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

Rinaldjo da Silva Cabral Aguiar

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO N° 515 / 2020

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS ABAIXO DOS LIMITES ESTABELECIDOS EM LEIS MUNICIPAIS..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100226-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Maria Sebastiana Da Conceição:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO o julgamento das contas da prefeita Maria Sebastiana da Conceição no processo de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício de 2016, TCE-PE nº 17100223-4, pela IRREGULARIDADE, sendo apontado nos considerandos da deliberação, a ausência do recolhimento integral das contribuições previdenciárias do Ente ao RPPS;

CONSIDERANDO o respeito ao Princípio do *non bis in idem*, caracterizado pela identidade de objeto já apreciado em contas de gestão;

Deixo de apreciar e julgar as irregularidades previdenciárias atribuídas à prefeita Maria Sebastiana da Conceição.



Rinaldjo Da Silva Cabral Aguiar:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO a omissão na cobrança do repasse parcial das contribuições, a cargo do Poder Executivo ao Fundo de Previdência do Município de João Alfredo, **no montante de R\$ 2.112.659,70, valor equivalente a 81,85% do montante devido no exercício** (R\$ 2.580.959,77), comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial, em desconformidade com os princípios expressos da administração pública e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial dos regimes próprios de previdência social, artigos 31, 37, 40 e 74, da Constituição Federal, bem como afronta os preceitos da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO que o município não está apto a obter o Certificado de Regularidade Previdenciária pela via administrativa do exercício de 2016, por descumprimento das normas dos artigos 1º e 9º da Lei 9717/98, bem como as normas do artigo 5º da Portaria MPS N.º.204/08 e dos artigos 8º e 9º da Portaria MPS N.º.402/08, inviabilizando a possibilidade de recebimento de recursos voluntários da União pelo RPPS, bem como prejudicando o controle dos atos de gestão do regime próprio, infringindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO as inconsistências das demonstrações contábeis, sem resguardar a veracidade e confiabilidade da informação contábil, desatendendo ao disposto nos artigos 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/64 e ao Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO a não adoção de alíquotas das contribuições previdenciárias definidas, sem observar o disposto nas Leis Municipais nº 901/2010, artigo 1º, e nº 1011/16, artigo 1º, contribuindo para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rinaldjo Da Silva Cabral Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Rinaldjo Da Silva Cabral Aguiar, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. a. Atentar para o envio tempestivo à Secretaria de Políticas de Previdência Social das informações que atestam o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos pelos artigos 27 e 28 da Portaria MPS nº 402/2008, com vistas à emissão do certificado de regularidade previdenciária;
- b. Providenciar a elaboração de demonstrações contábeis consistentes, resguardando a veracidade e confiabilidade da informação contábil;
- c. Providenciar a adoção das alíquotas previdenciárias definidas nas Leis Municipais nº 901/2010 e nº 1011/16.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO